

CIRCULAR Nº 14, DE 11/05/00. publicada no D.O.U de 15/5/2000

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo em vista o previsto no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente no seu art. 3º, e ainda o que consta do Processo conheça/SAA/CGSG 52100-000005/00-45 e do Parecer nº 4, de 20 de abril de 2000, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, desta Secretaria, e considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações do Chile para o Brasil do produto objeto desta Circular, e de dano causado à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de cartões semi-rígidos, revestidos, tipos duplex e triplex, originárias do Chile. Foram apontadas exportações desse produto classificadas nos itens tarifários da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM 4810.12.90, 4810.29.00 e 4810.91.00.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

1.2. O período para efeito de análise da existência de indícios de dumping considerado para fins de abertura da investigação foi de outubro de 1998 a setembro de 1999.

1.3. Este período será atualizado para abril de 1999 a março de 2000.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura de investigação:

2.1. Da representatividade das Peticionárias:

As petionárias, Cia. Suzano de Papel e Celulose, Ripasa S.A., Limeira S.A. Indústria de Papel e Cartolina e Madeireira Miguel Forte S.A., solicitaram a abertura de investigação na condição de detentoras de 55,8% da produção de cartões semi-rígidos para embalagens, revestidos, tipos duplex e triplex, e foram apoiadas formalmente pela Associação Brasileira de Celulose e Papel - BRACELPA e suas associadas, estando, portanto, a petição sendo apresentada em nome de 80,9% da indústria brasileira, assim considerada como representativa da produção doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.2. Do produto objeto da petição:

O cartão semi-rígido, revestido, é um produto formado por camadas de celulose de fibras curtas ou longas, extraídas por processo químico e/ou mecânico, branqueadas e não branqueadas, de gramatura igual ou superior a 200 g/m², revestido na superfície.

2.3. Do produto similar:

Os cartões duplex e triplex produzidos no Brasil são similares aos cartões reverso café e reverso branco, respectivamente, de origem chilena, porque, embora não sejam absolutamente idênticos, os mesmos possuem características muito próximas entre si, atendendo, portanto, ao disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.3.1. Do tratamento tarifário:

As alíquotas de importação do produto sob investigação foram de quatorze por cento, no período de janeiro de 1996 a outubro de 1997 e de dezessete por cento, de novembro de 1997 até dezembro de 1999. Conta o produto, ainda, com preferência tarifária firmada no Acordo de Complementação Econômica do MERCOSUL com o Chile - ACE nº 35, de 30 de setembro de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 2.075, de 19 de novembro de 1996, que concedeu reduções gradativas sobre a alíquota de importação vigente desde 1996 até atingir redução máxima de cem por cento em 2004.

2.4. Da indústria doméstica:

Para efeito da análise do dano alegado, considerou-se como indústria doméstica a totalidade da linha de produção de cartões semi-rígidos para embalagens, revestidos, tipos duplex e triplex.

2.5. Dos indícios de dumping:

2.5.1. Do valor normal:

Admitiu-se, para cálculo do valor normal adotado para abertura da investigação, os preços médios lineares dos cartões reverso café e reverso branco constantes de duas listas de preços, emitidas por um distribuidor para venda no mercado chileno, ponderados pelo total de meses de vigência de cada lista, considerando o período de análise dos elementos de prova de dumping: outubro de 1998 a setembro de 1999.

Utilizou-se, ainda, a margem de onze por cento, proposta pelas petionárias, por se tratar de distribuidora, aceitando a estimativa de que quatro por cento de despesas administrativas, dois por cento de despesas comerciais e cinco por cento de lucro é o mínimo para cobrir os custos e o lucro do distribuidor para revenda de cartões.

O valor normal adotado para abertura da investigação de dumping foi de US\$ 929,59/tonelada (novecentos e vinte e nove dólares estadunidenses e cinquenta e nove centavos por tonelada).

2.5.2. Do preço de exportação:

A partir do total das importações brasileiras de cartões tipos duplex e triplex originárias do Chile, no período de análise dos elementos de prova de dumping, considerados os três itens tarifários envolvidos, foi obtido o preço médio FOB de exportação daquela origem para o Brasil de US\$ 583,04/tonelada (quinhentos e oitenta e três dólares estadunidenses e quatro centavos por tonelada).

2.5.3. Da margem de dumping:

a) Absoluta:

A margem de dumping absoluta foi obtida a partir da diferença entre o valor normal e o preço de exportação, ou seja, US\$ 346,55/tonelada (trezentos e quarenta e seis dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por tonelada).

b) Relativa:

A margem de dumping relativa foi obtida a partir da razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, que foi calculada em 59,4%.

2.6. Do dano alegado:

No art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, está definido que o termo "dano" será entendido como dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica já estabelecida ou retardamento sensível na implantação de tal indústria.

No caso presente, a petição fundamentou-se na ameaça de dano material aos produtores nacionais, oriunda da prática de dumping, baseando-se no art. 16 do Decreto nº 1.602, de 1995.

O período de análise de indícios de dano foi de outubro de 1996 a dezembro de 1999.

2.6.1. Da evolução das importações:

As importações brasileiras de cartões revestidos para embalagens, tipos duplex e triplex, são promovidas em itens tarifários que, por serem genéricos, também amparam a importação de cartões sólidos, de papéis revestidos em caulim para uso em impressões escritas (papel couchê, papel tipo LWC - light weight coated - e outros papéis especiais) e de outros produtos do gênero, não abrangidos pela petição em análise.

Verificou-se que as importações originárias do Chile apresentaram, de outubro de 1996 a setembro de 1999, crescimento substancial responsável pelo aumento da inexpressiva participação de 0,1% para 18,9%, ocupando aquele país, no período de outubro de 1998 a setembro de 1999, o segundo lugar entre as origens e o maior aumento tanto em termos absolutos como relativos.

Observou-se, ainda, na evolução das importações, considerando os anos civis, que o Chile, no exercício de 1999, além de ser o país de origem de maior crescimento absoluto e relativo, reduziu ainda mais o preço médio de suas exportações para o Brasil, ocupando posição de liderança e sendo responsável por 28,1% das importações totais de cartões revestidos tipos duplex e triplex realizadas pelo Brasil em 1999.

No ano de 1999, as importações de cartões duplex e triplex de origem chilena, alegadamente a preços de dumping, cresceram 2.261,2% em relação às realizadas em 1998. E, ao ser comparado o exercício de 1999 com o período de outubro de 1998 a setembro de 1999, o crescimento foi de 63,9%.

2.6.2. Da participação das importações no consumo aparente:

Observou-se que as importações de origem chilena cresceram 652,2% do período de outubro de 1996 a setembro de 1997 para outubro de 1997 a setembro de 1998. No período de outubro de 1998 a setembro de 1999, referente à análise de dumping, constatou-se que, enquanto houve retração no consumo aparente de 0,6%, queda das vendas domésticas de 0,9% e diminuição das importações das demais origens em 16%, as compras originárias do Chile cresceram 4.043,3%, passando a representar 18,9% do total importado e 1,8% do consumo aparente.

Considerando os dados relativos ao consumo aparente brasileiro de cartões duplex e triplex dos anos civis de 1997 a 1999, verificou-se que a participação das importações de origem chilena aumentou de 1,3% em 1998 para 28,1% em 1999 no total das importações e de 0,1% para 2,9% no total do consumo aparente; enquanto as vendas internas da indústria doméstica, nesse período, apresentaram retração de 2,5% e reduziram sua participação no consumo aparente de 90,5% em 1998 para 89,6% em 1999.

Verificou-se que, de 1998 para 1999, enquanto houve crescimento, da ordem de 2.261,2%, nas importações originárias do Chile, o consumo aparente registrou queda de 1,5%, as vendas domésticas diminuíram 2,5% e as importações das demais origens caíram 21,4%.

Alegando que as exportações chilenas de cartões duplex e triplex passaram a representar ameaça de dano à indústria doméstica, as peticionárias esclareceram que, até o final de 1998, o Chile produzia cerca de 48.000 toneladas/ano de cartões basicamente destinados ao atendimento do consumo interno, que oscila em torno de 60.000 toneladas/ano. Foi anexada ao processo uma ampla reportagem relativa a uma nova planta fabril, que iniciou suas atividades no final de setembro de 1998 e cujo projeto foi concebido para atender o mercado externo, com capacidade produtiva de 150.000 toneladas anuais.

Informaram, também, que a nova planta deverá produzir cerca de 120.000 toneladas/ano no decorrer dos próximos anos, das quais mais da metade estimam que será enviada para o Brasil. Além disso, as peticionárias afirmaram que o próprio fabricante chileno já divulgou que praticamente a totalidade da produção da nova planta fabril será destinada ao mercado externo, sendo 95% referentes a cartões duplex e triplex e apenas 5% a cartões sólidos.

Dessa forma, numa projeção conservadora, as peticionárias estimaram que o crescimento do consumo aparente de cartões duplex e triplex em 2000 deverá ser equivalente a 3%, que foi o percentual estimado de evolução do PIB do Brasil. Projetaram, ainda, que o volume de exportações chilenas para o Brasil deverá passar de 13.024 toneladas em 1999 para 30.000 toneladas já em 2000, com aumento de 130,3%, representando 35% da pauta de exportações chilenas deste produto.

A razoabilidade da estimativa das peticionárias pode ser atestada quando confrontada com o crescimento da participação do Brasil na pauta de exportações chilenas de cartões duplex e triplex nos últimos três anos. Em 1997, o Brasil ocupava o sétimo lugar, sendo responsável por apenas 0,6% das exportações originárias do Chile; em 1998, o oitavo lugar e participação de 3,6%, e, em 1999, passou a ser o segundo maior comprador de cartões duplex e triplex chilenos, registrando 20% de participação e ficando somente atrás da Argentina, que absorveu 24,2% das exportações de cartões daquele país.

Notou-se que, de 1998 para 1999, segundo dados extraídos da Informação Oficial de Aduanas do Chile, as exportações chilenas de cartões duplex e triplex destinadas ao Brasil cresceram muito mais que as destinadas aos demais mercados compradores do Chile, tanto em termos absolutos (11.737t) quanto em termos relativos (2.118,6%): o total das exportações chilenas aumentou 300,9% e o principal cliente daquele país - a Argentina - elevou suas compras de cartões chilenos em 1999, na ordem de 151,9%.

Com base no crescimento do potencial da oferta chilena de cartões duplex e triplex para exportação nos próximos exercícios, em função do aumento da utilização da capacidade produtiva, e avaliando o expressivo incremento da participação do Brasil na pauta de exportações chilenas de cartões nos últimos anos, as peticionárias alegaram que já estaria bem delineado, com os dados correntes até 1999, um quadro de ameaça de dano à indústria doméstica decorrente das importações de origem chilena.

2.6.3. Da indústria doméstica:

2.6.3.1. Da participação da indústria doméstica no consumo aparente:

A indústria doméstica aumentou sua participação no consumo aparente no período de outubro de 1997 a setembro de 1998, de 89,4% para 90,8% e reduziu para 90,5% no período seguinte (outubro de 1998 a setembro de 1999). Nesse período, as vendas domésticas apresentaram retração de 0,9%, superior à queda de 0,6% registrada no consumo aparente, sendo que somente as importações de origem chilena aumentaram 4.043,3% e passaram a responder por 1,8% do consumo brasileiro do produto em questão.

Considerando os dados referentes a os anos civis, as vendas domésticas reduziram sua participação no consumo aparente de 90,5% em 1998, para 89,6% em 1999, devido à redução de 2,5% no volume vendido no período, queda esta superior à variação a menor de 1,5% verificada no consumo aparente.

2.6.3.2. Da evolução da capacidade instalada, da produção e das vendas:

Em que pese o fato de estar havendo um crescimento da produção, de 1997 a 1999, de 418.196t para

459.780t, há expectativa, por parte das petionárias, de redução da produção total deste segmento industrial da ordem de 0,6% no ano de 2000. O percentual de participação das exportações no montante vendido pela indústria doméstica passou de 9,3% em 1998 para 13,5% em 1999, e as petionárias estimam que este percentual deverá continuar a crescer, compensando em parte a redução da produção destinada ao mercado interno, que está sendo pressionada pelas importações originárias do Chile.

2.6.3.3. Da evolução do volume de emprego:

Em relação a volume de produção, quantidades vendidas, preços de venda por tonelada e faturamento de vendas internas e externas, a petição contém dados da totalidade da indústria doméstica. No entanto, no tocante ao aspecto de volume de emprego, a informação apresentada atém-se aos dados das quatro petionárias que, por responderem por cerca de 56% da produção nacional de cartões tipos duplex e triplex, têm representatividade significativa o suficiente até mesmo para serem consideradas como indústria doméstica, conforme dispõe o art. 17 e o § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Os dados demonstram que, embora tenha havido redução no número de empregados vinculados à produção de cartões duplex e triplex nos períodos de outubro de 1997 a setembro de 1998 e outubro de 1998 a setembro de 1999, de 1.019 para 961 empregados, tal diminuição pode, em princípio, ser atribuída ao aumento de produtividade verificado nesse segmento industrial.

2.6.3.4. Da evolução dos preços internos:

Observou-se que, embora se trate de commodity cujos preços no mercado internacional apresentaram retração do período de outubro de 1997 a setembro de 1998 para outubro de 1998 a setembro de 1999, o preço médio do produto chileno registrou queda de 20,9%, superior à variação anual dos preços praticados pelas demais origens conhecidas. Nesse mesmo período, o preço médio praticado pela indústria doméstica teve decréscimo de 20%.

Os dados relativos à evolução dos custos de produção médios ponderados praticados pelas quatro petionárias - as quais responderam por 56% da totalidade da produção da indústria doméstica no período de outubro de 1998 a setembro de 1999 - demonstram que a margem de lucro diminuiu de 11,2% para 5,9% do período de outubro de 1996 a setembro de 1997 para o período de outubro de 1997 a setembro de 1998, tendo havido prejuízo da ordem de 15% no período de outubro de 1998 a setembro de 1999, que é o da análise dos elementos de prova da ocorrência de dumping.

Apesar de a indústria doméstica já registrar 15% de prejuízo, o substancial aumento na capacidade produtiva chilena (em 150.000t) e a estimada elevação das suas exportações para o Brasil a preços alegadamente de dumping afiguram-se como impeditivos à recuperação dos preços domésticos, o que é um indicador de ameaça de dano material, intensificando um prejuízo que já existe no aspecto preço de venda.

Embora os preços CIF internado do produto chileno já sejam inferiores aos preços domésticos durante todo o período, vale ressaltar que essa diferença tenderá a aumentar após a obtenção de informações acerca dos regimes fiscais e cambiais das importações efetivadas.

2.6.3.5. Da conclusão sobre o dano alegado:

A análise dos dados apontou que há fatos que podem ser considerados como ameaça de dano material à indústria doméstica de cartões tipos duplex e triplex, à luz do disposto no art. 16 do Decreto nº 1.602, de 1995, conforme especificado a seguir:

- a) as importações de cartões duplex e triplex originárias do Chile foram inexpressivas de outubro de 1996 a setembro de 1997 (25,5t), representando 0,1% do total importado, cresceram para 191,8t de outubro de 1997 a setembro de 1998 e chegaram a 7.946,9t de outubro de 1998 a setembro de 1999, respondendo por 18,9% das importações. Ao atualizar este último período para janeiro a dezembro de 1999, as importações aumentaram em 63,9%, atingindo 13.024,4t, representando 28,1% do total importado. Dessa forma, verificou-se que as importações a preços alegadamente de dumping vêm crescendo de forma significativa, em consonância com o previsto na alínea "a" do § 1º do supracitado art. 16;
- b) a partir do aumento da capacidade instalada chilena em 150.000 t, das exportações de cartões duplex e triplex do Chile, do consumo aparente estimado a partir dos valores efetivos de 1999, e, ainda, tendo em conta o aumento anual da margem de preferência concedida pelo MERCOSUL ao Chile, constatou-se que há perspectiva de substancial crescimento dessas exportações com suspeita de dumping para o Brasil, conforme o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 16;
- c) há indícios claros de que as importações de origem chilena foram realizadas a preços tão baixos que acarretariam a redução dos preços domésticos ou impediriam sua recuperação, conforme confronto de preços médios entre o produto de origem chilena e o produto nacional, o que provavelmente aumentará a demanda por novas importações originárias do Chile (alínea "c" do § 1º do art. 16). A evolução dos preços

ex fabrica da indústria doméstica no mercado interno demonstrou que o preço médio doméstico de cartões duplex e triplex vem apresentando reduções constantes, tendo em setembro de 1999 chegado a US\$ 571,52/t (quinhentos e setenta e um dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por tonelada), o que representa uma queda de 23,2% em relação ao preço médio praticado em outubro de 1998 (US\$ 744,34/t - setecentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada) e redução de 30,8% em relação ao preço médio do período de outubro de 1996 a setembro de 1997 (US\$ 826,13/t - oitocentos e vinte e seis dólares estadunidenses e treze centavos por tonelada);

d) em função da proximidade geográfica, que determina fretes mais baratos, do elevado consumo brasileiro e dos preços mais baixos praticados pelo Chile, a previsão é que, mantida a tendência e o ritmo crescente dos últimos exercícios, e não há dados que sinalizem qualquer reversão, as importações brasileiras de cartões duplex e triplex de origem chilena continuem a apresentar aumento bem superior ao de qualquer outra origem, acarretando queda de participação das vendas da indústria doméstica no consumo aparente;

e) no tocante a estoques do produto sob análise, constante da alínea "d" do § 1º do art. 16, a petição não forneceu elementos suficientes para permitir a avaliação desse aspecto, que será objeto de exame durante o curso da investigação.

Pelo exposto, concluiu-se que há elementos indicadores de que as importações de cartões duplex e triplex de origem chilena, alegadamente a preços de dumping, expressam, com base nos dados já disponíveis até 1999, ameaça de dano à indústria doméstica, a qual, segundo estimativa das petionárias, tende a ser intensificada.

2.7. Da conclusão:

A análise dos dados anteriormente apresentados indicou a existência de indícios de que as importações de cartões duplex e triplex originárias do Chile, alegadamente a preços de dumping, representam dano à indústria doméstica, nos termos do Decreto nº 1.602, de 1995, justificando-se a abertura de investigação da existência de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

3. Na forma do que dispõe os §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, será observado o prazo de até vinte dias, contados a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas no referido Processo indiquem seus representantes legais junto ao DECOM.

4. Com base no disposto no art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, serão distribuídos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias, contados a partir da data de expedição dos mesmos, para restituí-los. As respostas aos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar, com vistas à decisão acerca da aplicação do direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo Decreto.

5. De acordo, ainda, com o contido nos arts. 26, 31 e 32 do referido Decreto, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, elementos de prova que considerarem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser apresentados em português e indicar o número do Processo: conheca/SAA/CGSG 52100-000005/00-45. Os escritos em outro idioma devem vir aos autos do Processo, por tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, e deverão ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Praça Pio X, nº 54, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro (RJ) CEP 20.091-040 - Telefones (0xx21) 849-1297, 849-1301, 849-1165 - Fax (0xx21) 849-1141.

LYTHA SPÍNDOLA